



FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA 2015/005

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PATRÍCIA M. MULLER - ME**, solicitando a reconsideração na inabilitação da empresa no processo CR2015/005 (SRP).

A referida empresa foi inabilitada, devido não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, documento este, obrigatório para habilitação, conforme item 3.1 do edital.

Alega, em síntese, o recorrente, que a Lei 8.666/93, precisamente no Artigo 48 Inciso 3º pondera:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

A Comissão de Licitações após análise do recurso impetrado, considera **improcedente** o requerido pela empresa **PATRÍCIA M. MULLER – ME**, compreendendo que o disposto no Artigo 48 Inciso 3º da Lei 8.666/93 não cabe como base legal para justificar a reconsideração da inabilitação, pois o mesmo discorre que “[...] *a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas [...]*” quando “[...] *todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas [...]*” o que





não se ajusta ao caso, pois, os demais licitantes foram habilitados e apresentaram toda a documentação exigida e as propostas apresentadas pelos mesmos foram classificadas. Sem mais, a Comissão de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso.

Santa Maria, 04 de Agosto de 2015.

Lidiane Daniela Toso
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
FATEC

Lidiane Daniela Toso
Membro da Comissão de licitações
FATEC

